



FEVEREIRO	143.000.000,00	383.886.236,17	28.034.356,12	55.761.123,54	381,38	171.034.737,50	439.647.741,09
MARÇO	143.000.000,00	326.886.236,17	41.710.591,21	97.471.715,25	0,00	184.710.591,21	624.358.332,80
ABRIL	143.000.000,00	669.886.236,17	32.490.571,75	129.962.287,00	0,00	175.490.571,75	799.848.904,55
MAIO	155.379.665,00	825.265.899,17	25.700.000,00	155.662.287,00	5.500.000,00	186.579.665,00	986.428.567,55
JUNHO	156.713.449,00	981.979.348,17	25.700.000,00	181.362.287,00	5.500.000,00	11.000.381,38	1.174.342.016,55
JULHO	155.967.517,00	1.137.946.865,17	25.700.000,00	207.062.287,00	5.500.000,00	16.500.381,38	1.361.509.533,55
AGOSTO	156.709.415,00	1.294.156.280,17	25.700.000,00	232.762.287,00	5.500.000,00	22.000.381,38	1.548.918.948,55
SETEMBRO	154.763.601,00	1.448.919.881,17	25.700.000,00	258.462.287,00	5.500.000,00	27.500.381,38	1.734.882.549,55
OUTUBRO	155.705.830,00	1.604.625.711,17	25.700.000,00	284.162.287,00	5.500.000,00	33.000.381,38	1.921.788.379,55
NOVEMBRO	250.354.922,00	1.854.980.633,17	25.700.000,00	309.862.287,00	5.500.000,00	38.500.381,38	2.203.343.301,55
DEZEMBRO	2.722.881,83	1.857.703.515,00	32.078.694,00	341.940.981,00	9.445.498,62	47.945.880,00	2.247.590.376,00

Notas:
1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 47.037.892,00.
2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dá nova redação a Resolução CFBM n.257, de 02 de outubro de 2015, publicado no D.O.U. Seção I, em 19/10/2015, página 77, que fixou o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983;

CONSIDERANDO, que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina, estabelecer o valor das anuidades, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal em reunião realizada no dia 01 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades - pessoas física e jurídica, bem como dos emolumentos e multas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposições abaixo:

Art. 2º - O valor da anuidade devida pelas pessoas físicas, no exercício de 2016, com vencimento em 31/03/2016, é de:

a) Biomédicos - R\$450,00 - (quatrocentos e cinquenta reais),

b) Tecnólogos da Área de Saúde - R\$225,00 - (duzentos e vinte cinco reais),

c) Técnicos da Área de Saúde (2º Grau) - R\$135,00 - (cento e trinta e cinco reais).

Parágrafo primeiro - O profissional Biomédico, a partir da colação de grau no primeiro ano de sua inscrição terá 50% (cinquenta por cento) de desconto na anuidade e, a partir do segundo 2º (segundo) ano de inscrição sua anuidade será aquela atribuída pelo Conselho Regional de Biomedicina; (Art. 2º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo segundo - O profissional Biomédico, em pleno exercício de suas atividades, quando acometido de doenças consideradas graves e/ou outras que vierem a ser especificadas pelas leis brasileiras, entre as quais encontram-se estatuidas pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, poderá requerer junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina o desconto de noventa (90%) por cento e/ou a remissão da anuidade. (Art. 1º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo terceiro - O profissional Biomédico devidamente regularizado e em dia com suas obrigações e anuidades na data base para pagamento estabelecido pelo Conselho Regional de Biomedicina que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e com pagamento ininterrupto pelo período de 10 (dez) anos, terá desconto de 10% (dez por cento), com 20 (vinte) anos, o desconto é de 20% (vinte por cento), no pagamento da sua anuidade (art. 3º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo quarto - O biomédico com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em dia com suas obrigações e anuidades, que tenha contribuído de forma ininterrupta por 20 (vinte) anos, que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar, fica remido do pagamento, assim, também, a mulher que preencher os mesmos requisitos e tiver completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 4º - Resolução CFBM nº 255, de 12/06/2015 - DOU de 19/08/2015).

Art. 3º - A anuidade de Pessoa Jurídica será devida em função do seu capital social registrado e terá os seguintes valores:

Faixas de Capital	Anuidade
Até R\$ 9.162,00	R\$ 473,00
De R\$ 9.162,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 590,00
De R\$ 50.000,01 até R\$ 91.620,00	R\$ 758,00
De R\$ 91.620,01 até R\$ 458.100,00	R\$ 984,00
Acima de R\$458.100,01	R\$1.277,00

Parágrafo Único: A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016051300300

Art. 4º - A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº. 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 5º - O Pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 29/01/2016, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 29/02/2016, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 31/03/2016, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo Único: A anuidade também poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 29/01, 29/02, 31/03, 29/04 e 31/05/2016.

Art. 6º - A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º - Os emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, em razão da prestação de seus serviços, a partir de 1º de janeiro de 2016, são os abaixo especificados:

a) inscrição e/ou reingresso de pessoa física	R\$ 86,80
b) inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica	R\$175,80
c) expedição de 1º ou 2º via, ou substituição de carteira de identificação profissional (brochura)	R\$ 86,80
d) expedição de 1º ou 2º via, ou substituição da carteira de identidade profissional (cartão plástico)	R\$ 86,80
e) expedição da 1ª ou 2ª via ou substituição da cédula de identidade profissional	R\$ 41,75
f) expedição de certidão ou certificado de registro	R\$ 86,80
g) expedição de 2ª via de certificado de registro de responsabilidade técnica	R\$ 86,80
h) taxa de transferência	R\$ 86,80
i) taxa de expediente	R\$ 86,80

Parágrafo primeiro: O pagamento da taxa de expediente somente será exigido quando não couber a cobrança de qualquer outro emolumento dos acima elencados.

Parágrafo segundo: As certidões obtidas "on line" ficam dispensadas da cobrança de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais, nos convênios de arrecadação que firmarem com a rede bancária, ficam obrigados a incluir cláusula prevendo o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte prevista no art. 17 da Lei 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/82.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 6 DE MAIO DE 2016

Aprovar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região, exercícios de 2013, 2014 e 2015.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 inciso XV da Lei nº 6.684/79, alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, combinada com o Art. 73 e seus parágrafos do Regimento Interno, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de maio de 2016, na cidade de Brasília - DF, Resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, à vista dos termos dos Pareceres da Comissão Fiscal do CFBM, exarados no dia 29 de abril de 2016, os processos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região, exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Homologa a Decisão Coren-MA nº 022/2016, que dispõe sobre a efetivação de Conselheiro Suplente do quadro I, em decorrência do afastamento cautelar do exercício do cargo de Presidente e de Conselheiro Regional.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Segundo-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 40/2015;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 0242/2016, sob a ementa "OE 05. COREN-MA: Homologação da rescisão Coren-MA nº 22/2016 - efetivação de conselheiro suplente";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 476ª ROP, o Parecer ASSLEGIS nº 038/2016, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0242/2016; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-MA nº 022/2016, que dispõe sobre a efetivação de Conselheiro Suplente do quadro I, em decorrência do afastamento cautelar do exercício do cargo de Presidente e de Conselheiro Regional.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade às normas homologadas no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 143, DE 12 DE MAIO DE 2016

Aprovação do Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Cofen.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 216 da Constituição Federal de 1988 que colocou como patrimônio cultural brasileiro, dentre outros, os documentos, e, ainda, que o poder público deve promovê-los e protegê-los, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e preservá-los e o seu § 2º dispõe: "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem";

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, determinar no art. 1º que:

"É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação";

CONSIDERANDO o art. 2º do mesmo diploma legal que define Arquivos, como "os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos";

CONSIDERANDO o art. 3º que define Gestão de documentos como "o conjunto de procedimentos e operações técnicas visando à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, para a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente";

CONSIDERANDO o art. 9º da mesma Lei impor que "a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência"; e, ainda, o art. 10º, "os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.